

Art. 104.º Nestas provas, cada jogador ou grupo de dois jogadores de uma *equipe* terá de jogar o melhor de três partidas com cada jogador ou grupo de dois jogadores da *equipe* adversária, marcando-se um ponto por vitória.

Art. 105.º Durante as provas, os concorrentes farão uso do seguinte traje: camisa branca, com o distintivo do estabelecimento a que pertencem, calça branca e sapato sem tacão.

Art. 106.º No campeonato seguir-se há o regulamento de *lawn-tennis* adoptado pela F. P. S.

Campeonato de «foot-ball»

VI PARTE

Art. 107.º Para este campeonato, cada turma poderá inscrever um *team* e três suplentes.

Art. 108.º O torneio será disputado em *poule* até a concorrência de três *équipes* e daí para cima a eliminar.

Art. 109.º A contagem far-se há por vitórias — dois pontos.

§ único. Em caso de empate, marcar-se há um ponto a cada *team*.

Art. 110.º É contada como derrota a saída do campo, por qualquer motivo, antes de terminado o desafio, e a falta de comparência dentro do prazo marcado no regulamento.

Art. 111.º Os preceitos consignados nos artigos anteriores são applicáveis não só às eliminatórias efectuadas nos diferentes estabelecimentos, como às provas finais da Festa Nacional de Educação Física.

Art. 112.º No campeonato seguir-se hão as leis do *foot-ball* (Association) e o regulamento do jôgo de *foot-ball* adoptado pela A. F. L.

Disposições gerais

Art. 113.º Os reitores e os professores de educação física prestarão todo o seu auxilio ao júri destinado, em cada localidade, a presidir à Festa Nacional de Educação Física, para que, não só essa festividade de alto alcance patriótico, como a sessão solene de distribuição de prêmios, resultem com todo o brilhantismo.

Art. 114.º Em cada localidade, o presidente do júri requisitará aos reitores o material que necessitar para a execução das diferentes partes do programa.

Art. 115.º As entradas para o recinto em que se efectuar a Festa Nacional de Educação Física, e somente no domingo, serão pagas, arbitrando o júri preços que facilitem a concorrência do público, principalmente das famílias dos alunos.

Art. 116.º Do produto líquido da receita a que se refere o artigo anterior, 25 por cento destinar-se há à aquisição das taças constantes do artigo 21.º do presente regulamento e os 75 por cento à Instituição das Escolas ao Ar Livre.

Art. 117.º A percentagem destinada à Instituição das Escolas ao Ar Livre será enviada anualmente, e com o relatório a que se refere o artigo 25.º do presente regulamento, ao Ministério da Instrução Pública. A percentagem destinada à compra de taças constituirá um fundo, administrado por uma comissão composta dos reitores dos liceus e médicos escolares dos mesmos estabelecimentos.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1923.—O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

(a) ...

FESTA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

19...

Boletim de inscrição para a prova de...

Número do aluno	Classe	Idade	Nome	Informação do médico escolar	Informação do professor de educação física
				(b) ...	(c) ...

(d) ...

O ...

(e) ...

- (a) Designação do liceu ou estabelecimento.
 (b) Rubrica do médico escolar.
 (c) Rubrica do professor de educação física.
 (d) Data.
 (e) Assinatura do chefe do estabelecimento.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1923.—O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:560

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

É aprovada a distribuição da verba de 50.000\$ para inspecções a escolas constantes do mapa apenso a este decreto e pôsto em vigor para todos os efeitos e decreto n.º 8:009, de 2 de Fevereiro de 1922, que regula o serviço de inspecções e vistorias a escolas do ensino primário geral.

Os inspectores escolares são obrigados a gastar no decurso do corrente ano económico toda a verba que lhes é distribuída, visitando de preferência as escolas que não foram inspecionadas no ano anterior, e a remeter oportunamente à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal as folhas de despesas devidamente autenticadas e também dentro do prazo regulamentar o relatório e mapas estatísticos a que são obrigados pelo n.º 16.º do artigo 217.º do decreto n.º 6:137, de 19 de Setembro de 1919.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Leonardo José Coimbra*.

Mapa da distribuição da verba de 50.000\$ para as despesas com o serviço de inspecção às escolas de ensino primário geral da República

Círculos escolares	Importância
1 — Agueda	600\$00
2 — Anadia	600\$00
3 — Aveiro	900\$00
4 — Feira	400\$00
5 — Oliveira de Azeméis	800\$00
6 — Beja	600\$00
7 — Ourique	600\$00
8 — Serpa	700\$00
9 — Amares	500\$00
10 — Barcelos	700\$00
11 — Braga	400\$00
12 — Cabeceiras de Basto	500\$00
13 — Guimarães	800\$00
14 — Bragança	800\$00
15 — Mirandela	700\$00
16 — Mogadouro	700\$00
17 — Torre de Moncorvo	700\$00
18 — Castelo Branco	800\$00
19 — Covilhã	800\$00
20 — Sertã	500\$00
21 — Arganil	800\$00
22 — Coimbra	900\$00
23 — Figueira da Foz	700\$00
24 — Lousã	600\$00
25 — Estremoz	600\$00
26 — Évora	500\$00
27 — Montemor-o-Novo	300\$00
28 — Faro	600\$00
29 — Silves	800\$00
30 — Tavira	500\$00
31 — Guarda	500\$00
32 — Pinhel	700\$00
33 — Sabugal	700\$00
34 — Seia	700\$00
35 — Trancoso	600\$00
36 — Vila Nova de Fozcoã	400\$00
37 — Alcobaça	600\$00
38 — Ancião	500\$00
39 — Caldas da Rainha	500\$00
40 — Leiria	500\$00
41 — Grândola	400\$00
42 — Lisboa, 1.º bairro	250\$00
43 — Lisboa, 2.º bairro	250\$00
44 — Lisboa, 3.º bairro	250\$00
45 — Lisboa, 4.º bairro	250\$00
46 — Lisboa, suburbano	500\$00
47 — Setúbal	600\$00
48 — Torres Vedras	700\$00
49 — Vila Franca de Xira	800\$00
50 — Alter do Chão	500\$00
51 — Elvas	400\$00
52 — Portalegre	400\$00
53 — Amarante	500\$00
54 — Baião	300\$00
55 — Paços de Ferreira	600\$00
56 — Penafiel	500\$00
57 — Pôrto, 1.º bairro	250\$00
58 — Pôrto, 2.º bairro	250\$00
59 — Pôrto (suburbano)	900\$00
60 — Vila do Conde	500\$00
61 — Vila Nova de Gaia	400\$00
62 — Abrantes	500\$00
63 — Santarém	800\$00
64 — Tomar	600\$00
65 — Torres Novas	500\$00
66 — Arcos de Valdevez	500\$00
67 — Valença	500\$00
68 — Viana do Castelo	500\$00
69 — Alijó	400\$00
70 — Chaves	600\$00
71 — Montalegre	400\$00
72 — Pêso da Régua	600\$00
73 — Vila Pouca de Aguiar	400\$00
74 — Vila Real	700\$00

	Importância
75 — Lamego	500\$00
76 — Mangualde	700\$00
77 — Moimenta da Beira	300\$00
78 — Santa Comba Dão	400\$00
79 — S. Pedro do Sul	700\$00
80 — Tabuaço	600\$00
81 — Tondela	700\$00
82 — Viseu	600\$00
83 — Angra do Heroísmo	900\$00
84 — Horta	900\$00
85 — Ponta Delgada	900\$00
86 — Funchal (oriental)	600\$00
87 — Funchal (ocidental)	600\$00
Soma total	50.000\$00

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, 28 de Dezembro de 1922.—O Director Geral, João de Barros.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:561

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até 15 de Setembro de cada ano, pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, o Governo determinará o número de indivíduos a admitir ao exame referido no artigo 3.º do decreto n.º 7:313, de 15 de Fevereiro de 1921.

Art. 2.º Serão igualmente fixados, pela forma prescrita no artigo anterior, o número de professores a matricular no 1.º ano de qualquer dos cursos designados no artigo 7.º do decreto n.º 7:312, de 15 de Fevereiro de 1921.

Art. 3.º A admissão ao exame referido no artigo 3.º do decreto n.º 7:313, de 15 de Fevereiro de 1921, é extensiva a todos os indivíduos diplomados por qualquer escola normal primária ou de habilitação para o magistério primário.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente a portaria n.º 3:129, de 24 de Março de 1922.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Leonardo José Coimbra.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 209 da 1.ª série, de 28 de Dezembro corrente, na p. 1520, 1.ª coluna, 30.ª linha, onde se lê: «28 de Novembro de 1922», deve lêr-se: «28 de Dezembro de 1922».

Direcção Geral do Comércio Agrícola, 30 de Dezembro de 1922.—Pelo Director Geral, Joaquim José de Azevedo.